

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. REIMONT)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para fortalecer a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, ampliar a responsabilização dos agressores e assegurar o direito à reparação integral das vítimas.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para fortalecer a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, ampliar a responsabilização dos agressores e assegurar o direito à reparação integral das vítimas.

Art. 2º O caput do Art.92 do Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido o seguinte inciso IV:

“IV - a interdição de exercer atividade profissional, pública ou privada, que envolva contato direto e regular com criança ou adolescente, quando o crime for de natureza sexual praticado contra vítima nessa condição”.



* C D 2 5 8 4 2 5 3 4 9 8 0 0 *

Art.3º O Art.112 da Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.112.....
.....

IX – 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for condenado por crime contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

§ 8º Para os fins do requisito subjetivo do bom comportamento carcerário do apenado de que trata o inciso IX do caput, o juiz valorará, entre outros elementos, a adesão regular do condenado a programa de acompanhamento psicossocial especializado, vedada a vinculação automática e exclusiva a laudos, devendo a decisão ser fundamentada, sem prejuízo de outros requisitos previstos neste artigo. (NR)”.

Art.4º O Art. 1º da Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido o seguinte § 2º, renumerando-se o § 1º:

§ 2º Consideram-se também hediondos:

I – os crimes previstos no Título VI da Parte Especial do Código Penal, quando praticados contra crianças e adolescentes, para além dos previstos no caput;

II – os crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes previstos na legislação específica.

Art.5º A Lei Nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.5º.....
.....

§ 2º O direito à reparação de que trata o inciso XII, inclui, sem prejuízo de outros elementos:



* C D 2 5 8 4 2 5 3 3 4 9 8 0 0 *

- I – o acesso à reparação material e financeira, mediante orientação jurídica e assistência para a efetivação de indenizações civis, resarcimentos ou benefícios previstos na legislação aplicável;
 - II – o atendimento de curto prazo, destinado à proteção imediata, à mitigação de riscos e ao acolhimento psicológico, médico e social da vítima e de sua família;
 - III – o acompanhamento de médio prazo, voltado à estabilização emocional, à continuidade do tratamento psicológico e à reintegração educacional e comunitária;
 - IV – o seguimento de longo prazo, com ações de acompanhamento terapêutico, suporte à reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, e monitoramento periódico de reabilitação e inclusão social;
 - V – a coordenação intersetorial das medidas de reparação, observados os princípios da integralidade, da prioridade absoluta e da vedação à revitimização, nos termos desta Lei. (NR)
-

Art. 16-A. O Poder Executivo federal fomentará o auxílio técnico e financeiro, na medida da disponibilidade orçamentária, bem como a articulação, entre os programas, serviços ou equipamentos de que trata o Art. 16 desta Lei.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, serão efetuadas, dentre outras medidas:

- I — promoção de fluxos de referência;
- II — promoção de capacitação continuada das equipes técnicas;
- III — fomento à equipagem de programas e serviços;
- IV — fomento à cooperação interinstitucional".



* C D 2 5 8 4 2 5 3 4 9 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar o sistema normativo de enfrentamento aos crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, fortalecendo os instrumentos de proteção integral, de reparação das vítimas e de responsabilização qualificada dos agressores, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal e com os princípios consagrados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) e na Lei da Escuta Protegida (Lei nº 13.431, de 2017).

A violência sexual contra crianças e adolescentes representa uma das mais graves violações de direitos humanos e demanda resposta estatal firme, articulada e humanizada. Trata-se de conduta que produz efeitos profundos e duradouros sobre o desenvolvimento emocional e social das vítimas, exigindo uma política pública que vá além da punição, abrangendo prevenção, atendimento especializado e reparação integral.

Dados recentes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que mais de 70% dos casos de estupro registrados no país têm como vítimas meninas menores de 14 anos e que, na maioria das situações, o agressor é alguém do convívio familiar ou próximo. Essa realidade impõe ao legislador o dever de aprimorar os mecanismos de proteção, especialmente quanto à responsabilização do autor e à reparação dos danos sofridos pela vítima.

Nesse sentido, o projeto altera o art. 92 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940) para incluir, entre os efeitos da condenação, a interdição de exercer atividade profissional, pública ou privada, que envolva contato direto e regular com crianças ou adolescentes, quando o crime for de natureza sexual praticado contra vítima nessa condição. A medida tem caráter preventivo e protetivo, buscando impedir a reincidência e garantir a segurança das crianças e adolescentes, sem afastar o princípio da individualização da pena. Trata-se de instrumento compatível com o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, que admite restrições proporcionais de direitos em decorrência de condenação criminal.

O projeto também modifica o art. 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984), estabelecendo que o condenado por crime contra a



* CD258425349800 *

dignidade sexual de crianças e adolescentes somente poderá progredir de regime após o cumprimento de 70% da pena. A proposta confere tratamento mais rigoroso a delitos de elevada gravidade social, preservando a coerência com o regime jurídico dos crimes hediondos. Além disso, introduz dispositivo que orienta o juiz, na análise do requisito subjetivo do bom comportamento carcerário, a considerar a adesão do condenado a programas de acompanhamento psicossocial, evitando tanto automatismos quanto formalismos que reduzem a avaliação judicial à simples emissão de laudos. A previsão favorece a reinserção responsável do apenado e a redução da reincidência.

O art. 4º da proposição amplia o rol dos crimes considerados hediondos, ao incluir todos os delitos de natureza sexual cometidos contra crianças e adolescentes, mesmo que não estejam expressamente listados no caput do art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Tal modificação confere coerência ao tratamento penal dessas condutas, reconhecendo que a gravidade da ofensa não se limita a determinados tipos penais, mas a toda ação que atente contra a dignidade sexual e o desenvolvimento de pessoas em condição peculiar de vulnerabilidade.

Em complemento à dimensão punitiva, o projeto inova ao alterar a Lei nº 13.431, de 2017, para explicitar o conteúdo do direito à reparação das vítimas de violência sexual. O novo § 2º do art. 5º define que o direito à reparação inclui medidas de alcance financeiro, psicológico, social e educacional, abrangendo cuidados de curto, médio e longo prazos. A proposta detalha que a reparação deve envolver tanto o acesso à indenização material quanto o acompanhamento continuado, a reintegração familiar e comunitária, e o suporte terapêutico necessário à reconstrução dos vínculos e da autonomia da vítima. Essa concepção amplia o sentido de “ser reparado”, já previsto no inciso XII do mesmo artigo, dando concretude a um direito que, na prática, depende da atuação coordenada de múltiplas políticas públicas.

O projeto ainda acrescenta o art. 16-A à Lei nº 13.431, determinando que o Poder Executivo federal fomentará o auxílio técnico e financeiro, na medida da disponibilidade orçamentária, e promoverá a articulação entre programas, serviços e equipamentos voltados ao atendimento de crianças e



* C D 2 5 8 4 2 5 3 4 9 8 0 0 *

adolescentes vítimas de violência. A redação evita a criação de novas estruturas ou despesas obrigatórias, preservando a constitucionalidade formal e a reserva de iniciativa do Executivo, e enfatiza o papel de coordenação, fomento e integração intersetorial, conforme previsto na própria Lei da Escuta Protegida.

Com essas modificações, a proposta busca construir um sistema coerente de prevenção, punição e reparação, que une o rigor penal ao compromisso ético e humano com as vítimas. O texto harmoniza-se com a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), com a Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994) e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, reafirmando o dever constitucional de assegurar à infância e à adolescência proteção integral e prioridade absoluta.

Diante do alcance social e da urgência da matéria, pedimos aos pares e à sociedade brasileira o apoio a este projeto, na certeza de que precisamos agir para reforçar a proteção das crianças e adolescentes deste país.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 202_____.

Deputado REIMONT



* C D 2 5 8 4 2 5 3 4 9 8 0 0 *